

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 118-A, DE 1999 (Apenso Projetos de Lei n°s 2.134, de 1999, e 2.341, de 2000)

Dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que tratam as Leis nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e nº 9.126, de 13 de novembro de 1995, e altera o art. 5º da Lei nº 9.138, de 30 de novembro de 1995, e dá outras providências.

Autor: **Deputado PEDRO WILSON e Outros**

Relator: **Deputado ANTONIO CAMBRAIA**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 118-A, de 1999, de autoria do nobre Deputado Pedro Wilson e outros seis Parlamentares, e seus apensos, os Projetos de Lei nº 2.134/99, de autoria do eminente Deputado Agnaldo Muniz, e 2.341/00, de autoria do ilustre Deputado Clementino Coelho, visam a promover alterações na Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que contém a regulamentação básica dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

As alterações propostas pelo PL 118-A, de 1999, encontram-se sintetizadas a seguir:

a) os encargos financeiros dos financiamentos corresponderiam à variação do índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, acrescida da taxa de juros de até três por cento ao ano; além disso, os Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento do Norte, do Nordeste e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste definiriam redutores de até quarenta por cento sobre os encargos totais;

b) os encargos totais das operações com mini e pequenos produtores rurais seriam ajustados para não excederem o custo dos contratos com recursos do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária - Procera, ou programa que vier a substituí-lo;

c) os impactos financeiros decorrentes dos ajustes de encargos dos contratos já firmados, por força dos dispositivos previstos no projeto, seriam debitados às contas dos Fundos respectivos, sendo posteriormente resarcidos pelo Tesouro Nacional, em valores idênticos, mediante autorização fixada na lei orçamentária anual;

d) o Tesouro Nacional ficaria autorizado a emitir títulos no valor correspondente ao valor total do objeto do alongamento das dívidas dos contratos previstos pelo art. 5º da Lei nº 9.138, de 30 de novembro de 1995, com as alterações introduzidas no art. 4º do Projeto, para garantir as referidas operações de alongamento;

e) ficaria instituído programa de assistência técnica gratuita aos mini e pequenos produtores rurais beneficiários dos Fundos.

O projeto de Lei nº 2.134/99, por sua vez, propõe:

a) que caso o mutuário tenha a comercialização de sua safra prejudicada por razões de mercado, o vencimento da respectiva operação creditícia fique prorrogada até a safra subsequente;

b) redução de encargos financeiros para as atividades prioritárias e de relevante interesse para o desenvolvimento econômico e social das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, sem especificar a magnitude dessas reduções;

c) que os encargos financeiros dos financiamentos concedidos a mini e pequenos produtores rurais, suas associações e cooperativas, com recursos dos Fundos, correspondam à variação do preço mínimo ou, na sua falta, do preço de mercado do principal produto cultivado pelo mutuário, acrescida da taxa efetiva de juros de quatro por cento ao ano.

As principais alterações propostas pelo PL nº 2.341/00 são:

a) estabelecimento de diretrizes para formulação dos programas de financiamento dos Fundos;

b) exclusão das empresas financeiras como beneficiárias dos recursos dos Fundos;

c) autorização aos bancos administradores para repassar recursos dos Fundos a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

d) participação acionária dos Fundos Constitucionais no capital social de empresas financiadas em projetos de infra-estrutura;

e) previsão de dispositivos para facilitar eventuais renegociações e prorrogações de dívidas.

Encaminhados, inicialmente, à Comissão de Agricultura e Política Rural, os Projetos sob exame foram rejeitados e vêm a esta Comissão para exame de adequação orçamentária e financeira e de mérito, devendo, a seguir, serem encaminhados à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Não foram oferecidas emendas às proposições no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Examinado o PL 118-A, de 1999, temos, inicialmente, a observar a inexistência de previsão orçamentária para o atendimento das despesas decorrentes das obrigações impostas por seu art. 6º, que determina *in verbis*:

"Art. 6º No caso dos impactos financeiros sobre os orçamentos dos Fundos, decorrentes dos contratos firmados a partir da data de publicação desta Lei firmados com as categorias de produtores previstas nos §§ 1º e 2º do art. 2º, desta Lei, serão cobertos com recursos consignados no Orçamento Geral da União, sob o amparo da Lei nº 8.427/92, e do art. 18, Parágrafo único, da Lei nº 4.320/64."

Adicionalmente, deve-se mencionar que o projeto em tela deixa de atender a requisitos que reputamos da maior importância para o controle dos gastos públicos, contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que determina, no seu art. 16, *in verbis*:

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias."

Da análise procedida no PL nº 2.134, de 1999, deve-se destacar que a redução genérica de encargos financeiros proposta em seu art. 2º é potencialmente perigosa para o equilíbrio financeiro dos Fundos Constitucionais, tendo em vista que, silente a regulamentação legal da matéria quanto a critérios objetivos de caracterização de atividades “prioritárias e de relevante interesse”, facilmente todos os projetos candidatos a financiamento dos Fundos reivindicariam essa posição, o que certamente aviltaria as taxas de retorno dos financiamentos, levando os Fundos à ruína numa perspectiva de longo prazo.

Entendemos, assim, que o PL nº 2.134, de 1999, ao autorizar redução praticamente livre dos encargos financeiros e, consequentemente, das receitas provenientes de financiamentos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais, contraria as prioridades de consolidação da estabilidade econômica e de garantia do crescimento econômico, estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Observe-se que dispositivo com esse mesmo conteúdo (art. 11 da Lei nº 7.827, de 1989) foi, corretamente, revogado pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

Com respeito ao Projeto de Lei nº 2.341, de 2000, que propõe profundas alterações na regulamentação dos Fundos Constitucionais de Financiamento Regional, cabe ressaltar que a proposta de participação acionária dos Fundos no capital social de empresas financiadas em projetos de infra-estrutura representaria sério desvirtuamento dos propósitos para os quais foram esses Fundos criados, constituindo, na verdade, o novo mecanismo sério risco para seu equilíbrio

financeiro no longo prazo, em situação similar à que ocorreria com a aplicação do PL nº 2.134, de 1999, como acima referimos.

Na mesma situação enquadra-se a proposta de concessão de “bônus de adimplência”, prevista no § 5º do art. 9º-A, a ser acrescido à Lei nº 7.827, de 1989, que consiste em remissão de dívida, inteiramente incompatível com as prioridades estabelecidas nos incisos I e II e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Cabe, adicionalmente, referir que a Lei nº 10.177, de 2001, bem como a Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001 (art. 14), promovem profundas mudanças nas condições operacionais dos Fundos Constitucionais, as quais contemplam amplamente as propostas contidas nos projetos sob exame, apresentados anteriormente à publicação dos mencionados diplomas legais.

Mostrando-se o projeto em tela, bem como seus apensos, incompatível e inadequado orçamentária e financeiramente, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna desta Comissão:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Em face do exposto, voto pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 118-A, de 1999, e de seus apensos, Projetos de Lei nº 2.134, de 1999, e nº 2.341, de 2000.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

**Deputado ANTONIO CAMBRAIA
Relator**